

## **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 808/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025**

Independência, 13 de junho de 2025.

**Sr. Presidente**

**Senhores vereadores**

Temos o prazer de submeter, em **REGIME DE URGENCIA**, para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis.

O REFIS MUNICIPAL como é chamado não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto dele na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois, o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrando por meio da estimativa do impacto orçamentário - financeiro nesta contido.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Em consonância com a Lei complementar nº 101 LRF, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no artigo



14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto de Lei complementar estabelece isenção nos valores de multas, juro de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa relacionado com tributos municipais.

A dívida ativa mobiliária é alta, embora haja do executivo todos os esforços em baixar a mesma através de cobrança administrativas, ressaltamos que nos últimos anos vem apresentando um aumento da receita Tributária correte e da dívida, porém a redução na dívida ativa imperceptível e tornando-se inoperante diante do crescimento vertiginoso da dívida



Tributária.

Diante da análise da Dívida Ativa Tributária, foi identificado o crescente endividamento dos créditos de natureza Imobiliária em valores insignificantes, que impossibilita ações judiciais de cobranças, tendo em vista O STJ no Recurso Especial 429.788/PR, entendeu que:

“EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido.”

Tal entendimento aponta, claramente, a ausência do interesse de agir por parte da exequente, quando o valor da dívida for irrelevante, claramente inferior ao custo do processo. Nessa hipótese aplica-se a parte final do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, posto que falta o interesse de agir, na medida em que o



gasto com o processo supera o valor a ser cobrado.”

Sendo orientação do Relatório técnico de Análise Dívida Ativa, que seja tomadas medidas Legais de Parcelamento da Dívida Tributária, possibilitando o pagamento e o crescimento da recuperação de receitas, aliado a medidas de ação judiciais.

### **Impacto Orçamentário e Financeiro**

Seguir o demonstrativo com histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa no Município de Independência nos últimos anos:

<b>ANO</b>	<b>SALDO ANTERIOR</b>	<b>INSCRIÇÃO</b>	<b>RECEBIMENTO</b>	<b>CANCELAMENTO O PRESCRIÇÃO E ISENÇÃO</b>	<b>SALDO EXERCÍCIO FINAL</b>
2021	1.130.801,34	281.597,59	213.561,31	209.453,88	989.383,74
2022	989.383,74	489.589,85	219.292,57	242.049,15	886.076,42
2023	886.076,42	735.565,89	119.153,63	330.262,84	722.564,02
2024	722.564,02	363.915,66	118.121,44	255.984,60	712.373,64

Ressaltamos que os valores aqui expressos estão ausentes de multas, juros e correção monetária, que foi realizado uma análise na dívida existente no sistema Tributário e existente da Prestação de Contas de Governo.

Para identificarmos o valor que o Município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do

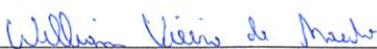


Projeto de Lei teremos que fazer algumas projeções de acordo com orçamento para 2025.

<b>IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO</b>			
<b>Receitas Previstas no Orçamento</b>		<b>Impacto Orçamentário</b>	
Dívida Ativa	218.000,00	Dívida Ativa	200.000,00
<b>TOTAL DE RECEITAS</b>	218.000,00	<b>TOTAL DE RECEITAS</b>	200.000,00
<b>PREVISÃO DO IMPACTO DO REFIS 2025</b>			<b>18.000,00</b>

A tabela demonstrar o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em dívida ativa para o ano de 2025 e a previsão já considera a possibilidade de um REFIS para o exercício, porém temos a expectativa ampliar os resultados, advindos dos Refis Anteriores praticados pelo Município é comprovado sua eficácia na melhoria das receitas.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos.



William Vieira de Macedo

Prefeito do Município de Independência



## PROJETO DE LEI Nº 808/2025 DE 13 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa de Regularização Fiscal (REFIS) do Município de Independência, dispõe sobre o parcelamento de Créditos Tributários, Não Tributários, da Remissão Tributária e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA, ESTADO DO CEARA, WILLIAM VIEIRA DE MACEDO, faz saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Regularização Fiscal dos Créditos Tributários

**Art. 01º** - Fica Garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Independência – REFIS a promoção da regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.



**Art. 2º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

§ 1.º - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, referente cadastro requerido pelo contribuinte, inclusive os não constituídos, decorrentes de Ações Fiscais concluídas ou em tramitação, os declarados que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

<b>Percentual de Desconto</b>		
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
<i>À Vista ou em até 12 parcelas</i>	100%	100%
<i>Em até 18 parcelas</i>	90%	90%
<i>Em até 22 parcelas</i>	85%	85%
<i>Em até 26 parcelas</i>	80%	80%
<i>Em até 30 parcelas</i>	70%	70%
<i>Em até 36 parcelas</i>	50%	50%
<i>Em até 48 parcelas</i>	<i>Sem</i>	<i>Sem</i>



§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para pessoa física e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa Jurídica;

§ 2º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 3º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

## CAPÍTULO II

### Da Regularização Fiscal dos Créditos Não Tributários

**Art. 4º** - Fica Garantido no Programa de Regularização Fiscal do Município de Independência – REFIS, a promoção da regularização de créditos Não Tributário, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 5º** - No âmbito do Município de Independência, os débitos não tributários poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes no regulamento.

**Art. 6º** - A consolidação dos débitos, objeto do pedido de parcelamento, resultará da soma:

I - do principal atualizado monetariamente;

II - da multa de mora;

III - da multa de ofício;

IV - dos juros de mora.



§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa Jurídica;

§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento;

§ 4º. A opção pelo REFIS importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, que serão pagos em parcela única.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 07º** - O não pagamento das parcelas até o dia do vencimento, não impedirá o seu recebimento, acarretará a multa na seguinte proporcionalidade:

I – 1% (um por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até trinta (30) dias depois de verificado o vencimento.

II – 3% (três por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado até sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento;

III – 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela inadimplida quando o pagamento for efetuado decorridos mais de sessenta (60) dias depois de verificado o vencimento, acrescendo-se neste último caso a incidência de juros de 1% ao mês, devidos a partir do mês imediato ao de seu vencimento.



**Art. 08º** - O prazo para adesão ao REFIS encerra-se em 31 de dezembro de 2025

**Art. 09º** constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS / 2025, com a conseqüente revogação do parcelamento, retornado todos os créditos no valor, encargos e correções, quando:

I – O atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Regularização Fiscal;

II – O descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Art. 10º** - Para Adesão ao REFIS o Contribuinte deverá assinar um termo de desistência da discussão na esfera administrativa ou judicial de débitos que compõe o REFIS.



**Art. 11º** - O Contribuinte que aderir ao REFIS e foram excluídos pelos motivos previstos no art. 6º, perde o direito de parcelamento dos débitos, nos moldes previstos nessa Lei.

**Art. 12º** - Esta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

**Art. 13º** - Os Contribuintes com parcelamentos existentes anterior a essa Lei, que estão em dia com os pagamentos das parcelas e com fisco municipal, poderão gozar dos benefícios dessa lei.

**Art. 14º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da prefeitura municipal de Independência aos 13 de junho de 2025.

*William Vieira de Macedo*

William Vieira de Macedo

Prefeito do Município de Independência

